

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### Projeto de Lei nº 2.020, de 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

Autor: Deputada **ELCIONE BARBALHO**

Relator: Deputado **MÁRIO HERINGER**

#### I - Relatório

O projeto de lei em foco pretende estabelecer normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares, determinando, de plano, que a autorização para o funcionamento dessas casas somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispuser a lei que vier a originar desta proposta.

A proposição arrola os tipos de casas de espetáculos abrangidos pela norma, a saber, salões de baile ou de festas, boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes, bem como quaisquer locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a quinhentas pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística. Por outro lado, ficam excluídos da aplicação da norma os estabelecimentos situados em municípios com menos de cem mil habitantes.

Quanto aos sistemas de segurança previstos, eles incluem, obrigatoriamente, a existência de um corpo de vigilantes, contratados conforme a legislação em vigor, sistema de alarme e de combate a incêndios, sistema contínuo de gravação de imagens, saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos, detetores de metais e, para ocasiões em que compareçam mais de 1.500 pessoas, aparelhos de Raios-X. O texto remete à lei municipal as definições necessárias sobre o sistema contínuo de gravação de imagens e as saídas de emergência. Também ressalva que os detetores de metais e aparelhos de Raios-X não poderão dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

A proposta estabelece que os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a mil pessoas, adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo e objetos cortantes, perfurantes ou contundentes, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal (cultos religiosos). Ficam definidos, como deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento, a obrigação de fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto e a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre uma série de assuntos, como a proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores, o alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis e quanto ao ato de dirigir embriagado, bem como a proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente, com o devido aviso sobre a criminalização dessa conduta.

A responsabilidade de fiscalização do cumprimento dos deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento é remetida à administração municipal. Fica definido que o proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições previstas na proposta. Por outro lado, o estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às penalidades de advertência, multa e interdição, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência.

A cláusula de vigência prevê que a nova lei deve entrar em vigor na data de sua publicação, prevendo prazo de um ano, também contado a partir da publicação, para que as casas de espetáculos e similares, que já tenham o seu funcionamento regular autorizado, procedam às adaptações pertinentes, sob pena de interdição.

Em sua justificção a autora manifesta preocupação com a integridade física dos frequentadores de casas de espetáculo, que pode estar sob risco se algumas regras básicas de segurança não forem adotadas. O propósito da iniciativa, em seu entendimento, é servir de referencial a respeito de tais regras básicas, deixando o detalhamento para os municípios.

Antes desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), a proposta foi examinada quanto ao mérito pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), devendo passar, após a apreciação pela CDU, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação conclusiva.

Da análise na primeira comissão de mérito, a proposta resultou aprovada com cinco emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Lincoln Portela (incluindo a complementação de voto). As emendas oferecidas buscam:

- retirar a exceção quanto a estabelecimentos situados em municípios com população inferior a 100 mil habitantes, prevendo, em seu lugar, que a Administração municipal defina o número mínimo de frequentadores para que se considere o estabelecimento obrigado pelas imposições da proposta;
- substituir a exigência de aparelho de Raios-X, em eventos com mais de 1.500 pessoas, pela exigência de desfibriladores portáteis;
- ressaltar da proibição de porte de armas as pessoas autorizadas na forma do Estatuto do Desarmamento.

Cumpra registrar que o Deputado William Woo apresentou voto em separado na CSPCCO, também no sentido da aprovação, que muito contribuiu para a exame e julgamento da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – Voto do Relator**

Concordamos com a preocupação manifesta pela ilustre Deputada Elcione Barbalho quanto à segurança dos frequentadores de casas de espetáculo e estabelecimentos similares. De fato, são inúmeras as ocorrências noticiadas pela imprensa, dando conta de acidentes e brigas nesses locais, fatos que, não raro, resultam em tragédias.

A proposta em foco vem, pois, traçar parâmetros gerais sobre o tema, para prevenir riscos àqueles que buscam apenas um pouco de diversão. Acertadamente, optou-se por não esgotar a matéria, deixando que o detalhamento das normas fique a cargo da esfera municipal, postura que foi ainda mais enfatizada pelo relator que nos antecedeu.

É o caso, por exemplo, da solução encontrada para substituir a exceção quanto a estabelecimentos situados em municípios com população inferior a 100 mil habitantes, que estariam, nos termos do texto original, desobrigados das exigências previstas. Trata-se de medida injustificável, visto que, nesses municípios também são realizados eventos aos quais acorrem um grande número de pessoas, cuja integridade merece ser protegida.

Como alternativa, o texto aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado prevê que a administração municipal defina o número mínimo de frequentadores para que se considere o estabelecimento obrigado pelas imposições da proposta. Entendemos que essa é a melhor saída, encontrando precedente, inclusive, no Estatuto da Cidade, que, ao tratar do Estudo de Impacto de Vizinhaça, define um conteúdo mínimo e remete aos municípios a decisão sobre os empreendimentos sujeitos à exigência. Entretanto, a redação proposta pela emenda oferecida não nos parece a mais adequada, visto que, com a alteração prevista, tanto o *caput* do dispositivo quanto o § 2º passarão a conter uma definição supostamente diferente para o mesmo objeto.

Outro ponto que merece questionamento é a emenda que altera a redação do inciso III do art. 2º da proposta. Esse dispositivo refere-se originalmente a “lugares cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público (...)” e passa a mencionar “locais fechados, abertos, cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público (...)”. Não há, no parecer, qualquer justificativa para a mudança, que parece ser incongruente, até mesmo do ponto de vista arquitetônico. Afinal, como um local pode ser aberto e cercado ao mesmo tempo? E mais, como exigir saídas de emergência ou detetores de metais em locais abertos? Salvo melhor juízo, entendemos que a redação da referida emenda carece ser ajustada, explicitando que a medida abrange locais “fechados, cobertos ou descobertos”.

Por outro lado, existem elementos de segurança, entre os arrolados no art. 3º, que podem ser exigidos em locais abertos, com resultados positivos. É o caso, por exemplo, do quadro de vigilantes, do sistema de gravação de imagens e dos desfibriladores. Ainda quanto ao art. 3º, também merece ajuste a exigência de sinalização adequada das saídas de emergência, inclusive para deficientes físicos, constante do inciso III desse artigo. Deve-se registrar que não apenas a sinalização há de ser adequada aos portadores de deficiência, como o próprio acesso a tais saídas.

Por fim, lembramos que a simples previsão de penalidade de multa em caso de descumprimento da norma não é suficiente para que a sanção seja aplicada. A lei deve estipular o valor dessa multa, providência que não pode ser deixada para regulamentação posterior. Por oportuno, cabe fazer uma correção à ementa da proposição, que faz referência a “casas espetáculos”, o que, evidentemente, é um lapso manifesto do autor.

Assim, considerando que concordamos, em termos gerais, com o autor e com as emendas oferecidas pelo relator anterior, mas reconhecendo que são necessários aperfeiçoamentos, optamos pela apresentação de um

substitutivo. Nesse substitutivo, procuramos consolidar o texto original com as emendas, efetuando as correções julgadas pertinentes.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.020, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado **Mário Heringer**  
Relator

2009\_3136

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **Projeto de Lei nº 2.020, de 2007**

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e estabelecimentos similares, prevendo penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento dessas normas.

Art. 2º A autorização para o funcionamento de casas de espetáculos ou estabelecimentos similares somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem instalados de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Lei, entendem-se como casas de espetáculos ou estabelecimentos similares:

I – salões de baile ou de festas;

II – boates, discotecas, danceterias, circos e teatros, inclusive os itinerantes;

III – locais fechados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público para fins recreativos.

§ 2º Lei municipal deverá definir a capacidade de público a partir da qual as disposições desta Lei passarão a ser exigidas.

Art. 3º Os sistemas de segurança a que se refere o art. 2º incluem, obrigatoriamente:

I – quadro de vigilantes, contratados conforme a legislação em vigor;

II – sistema de alarme e de combate a incêndios;

III – sistema contínuo de gravação de imagens;

IV – saídas de emergência com acesso e sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos;

V – detetores de metais;

VI – desfibriladores portáteis para eventos em que o público previsto seja superior a um mil e quinhentas pessoas.

§ 1º Os sistemas a que se referem os incisos III e V serão definidos por norma municipal.

§ 2º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

§ 3º Os elementos de segurança descritos nos incisos I, III e VI do *caput* serão exigidos também em eventos realizados em locais abertos.

Art. 4º Os promotores de eventos em locais fechados adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo e objetos cortantes, perfurantes e contundentes, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

I – fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto, ressalvado quanto às pessoas autorizadas nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

II – expor mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:

a) proibição de:

1. venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;
2. uso de fumo em locais fechados;
3. venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, envolvendo criança ou adolescente;

b) alerta quanto aos riscos de:

1. doenças sexualmente transmissíveis;
2. dirigir embriagado;

c) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet, é crime;

d) divulgação de assuntos educativos e culturais de interesse local.

Parágrafo único. O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é de responsabilidade da respectiva administração municipal.

§ 1º O estabelecimento que infringir as disposições desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

I – advertência;

II – multa, em valores entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – interdição do estabelecimento.

§ 3º Os valores de multa fixados serão reajustados periodicamente, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 7º No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, os estabelecimentos definidos no art. 2º que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado **Mário Heringer**  
Relator

2009\_3136